

Processo TC/015641/2019

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se de análise da **Concorrência nº 07/2010-SEHAB**, em atendimento a determinação à p. 10 da Peça 3, cujo o objeto é execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 07, no âmbito da Coordenadoria de Habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, pelo Programa Mananciais e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO.

A equipe de auditoria, antes, especificamente, de expressar suas conclusões acerca dos ajustes em apreço, reprisou em sua manifestação (peça 25) a conclusão relativa ao TCM nº 13353/2017, que versa sobre “Notícia de fato apresentado pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, por meio do Ofício nº 1402/2017, TID nº 17049101”, restando consignado o seguinte:

“Ante as informações prestadas nas defesas colacionadas, conclui-se que a apuração daquelas irregularidades carece de instrução processual específica.

Desse modo, sugere-se a instauração dos procedimentos de fiscalização de Análise da Concorrência 07/2010-SEHAB e do Contrato SEHAB nº 18/2010, sua execução contábil-financeira, além de Inspeção sobre o conteúdo do Processo Administrativo nº 2017.0.146.192-3, que apura responsabilidades funcionais na execução deste contrato.

Por fim, sugere-se ainda, expedição de Ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São

Paulo – São Bernardo do Campo/SP, responsável pelo Processo nº 0007637-12.2016.403.6114, a fim de que seja solicitada a certidão de pé e objeto dos autos da “Operação Hefesta”, bem como de eventuais peças decisórias de mérito. (Peça 3, p. 09).

Outrossim, ficou nele consignado que:

[...] deixamos de analisar as argumentações colacionadas nas defesas, no que tange às alegações formuladas pelo Ministério Público Federal, de natureza criminal, tendo em vista a inexistência de respaldo legal para apuração de tais imputações, no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme se depreende do teor do artigo 70 da Constituição Federal, do artigo 33, combinado com o artigo 151 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Peça 3, p. 01).”

No relatório de análise de licitação (peças 24 e 25) a Coordenaria VII concluiu como segue.

3.1. O despacho de homologação da licitação foi exarado pelo Chefe de Gabinete, infringindo a alínea “a” do inc. I da Portaria 202/08-SEHAB (**subitem 2.1**).

3.2. Não houve a emissão de Nota de Reserva para dar início ao procedimento licitatório, infringindo, assim, o disposto no inc. III do §2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (**subitem 2.2**).

Em seguida, por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta AJCE, para manifestação (peça 27).

É o relatório.

3.1. O despacho de homologação da licitação foi exarado pelo Chefe de Gabinete, infringindo a alínea “a” do inc. I da Portaria 202/08-SEHAB (subitem 2.1).

Conforme constatou a Especializada, o Chefe de Gabinete à época, não detinha competência para homologar a Concorrência nº

07/2010-SEHAB, tendo em vista que o valor orçado/estimado (R\$ 34.420.476,77, jan/10, V. Subitem 12.2) extrapola a competência delegada pelo Secretário ao Chefe de Gabinete, conforme a Portaria SEHAB nº 202/08 em seu inc. I, alínea “a”¹.

“De acordo com o Despacho de 21.09.10 (Peça 17, p. 01), a Homologação da licitação foi exarada pelo Chefe de Gabinete à época. Este procedimento, no entanto, não está de acordo com a Portaria SEHAB nº 202/08 em seu inc. I, alínea “a”, que estabelece competir ao Chefe de Gabinete homologar licitações com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não se aplica ao caso presente.” (peça 25)

3.2. Não houve a emissão de Nota de Reserva para dar início ao procedimento licitatório, infringindo, assim, o disposto no inc. III do §2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (subitem 2.2).

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

¹ I – Delegar ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Habitação competência para praticar todos os atos relativos a licitações e contratos como valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação** sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

Evidente, pois, que exige a legislação pertinente, para a deflagração de licitações com vistas à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para tanto.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reanálise das matérias após o exercício do contraditório e da ampla defesa, acompanhamos o entendimento da Auditoria, no sentido da irregularidade Concorrência nº 07/2010-SEHAB.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN